AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.734 - RS (2014/0323528-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448
AGRAVADO	:	DEOCLIDES PIRES LEAL
ADVOGADO	:	EDUARDO SOUZA SANTOS - RS036298
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S) - RS022871

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC/1973) interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por sua vez desafia acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 399, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. A interposição do agravo de instrumento no decêndio da intimação do interessado da decisão agravada revela sua tempestividade. Inteligência do disposto no artigo 522 do CPC.
> 2. A CEF é legitimada para integrar a demanda em face da cessão de créditos havida entre ela e o Meridional, mormente quando o ajuste estabeleceu que a defesa judicial nas demandas persistiria sob ônus desse enquanto ainda não estivesse aquela tecnicamente habilitada para fazê-lo.
> 3. Integrando a CEF a lide, revela-se a Justiça Federal competente para conhecer do feito, consoante preceitua o artigo 109 da Constituição Federal.
> 4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
> 5. Agravo de instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 428-433, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 435-452, e-STJ), o insurgente aponta violação dos arts. 42, § 3º; 267, inciso VI; 535, incisos I e II; 568, inciso II, todos do CPC/1973; e 92 e 287, ambos do CC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do Banco recorrente do polo passivo da demanda em virtude de cessão de créditos ultimada em favor da Caixa Econômica Federal, a qual voluntariamente ingressou na lide, devendo esta última figurar de forma exclusiva no polo passivo do cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 465, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 467-470, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, daí o presente agravo em que o insurgente pretende o destrancamento da insurgência.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não comporta acolhimento.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para integrar a lide no polo passivo do cumprimento de sentença, em face da cessão de créditos havida entre ela e o recorrente, entendendo necessária a manutenção do Banco na relação jurídica a partir da análise das cláusulas do contrato estabelecido entre cedente e cessionária. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 397-398, e-STJ):

> Na hipótese sob exame, **o crédito pertinente ao contrato firmado entre Meridional Leasing e Deoclides Pires Leal foi objeto de cessão em favor da Caixa Econômica Federal em 12-12-1997 (fls. 299 e 333)**. **Essa circunstância derivou da privatização do Banco Meridional e da Meridional Leasing, integrante do grupo econômico, no mesmo período em que ultimada a cessão**.
> **Dessa forma, na hipótese sob exame, a eventual permanência do Meridional Leasing em um dos pólos da demanda teve amparo nas disposições do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças firmado entre a CEF e o Banco Meridional. Por meio do ajuste, foi atribuído o ônus do Meridional em realizar a defesa judicial necessária para assegurar créditos objeto da cessão, até o momento em que a CEF estivesse tecnicamente habilitada para sucedê-lo em tal mister (fls. 282/300).**
> Dessa forma, mormente por se tratar de uma ação consignatória, impertinente a alegação de incidência do disposto no artigo 568, inciso III, do CPC como óbice à substituição do Meridional pela CEF por ausência de assentimento do "credor". Em verdade, o credor original é o réu da consignatória, o Meridional - em verdade, a CEF. Nesse passo, o devedor original é o autor da consignatória e que hoje figura no polo ativo do cumprimento de sentença - o ora agravado, Deoclides Pires Leal.
> Essa jurídica e natural inversão que se percebe nos pólos da consignatória, conquanto não fragilize a inicial natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, não é hábil a fragilizar a higidez da cessão, cuja perfectibilização remonta ao final da década de noventa, ainda mais quando aferido que a defesa judicial somente foi articulada pela Meridional Leasing durante determinado lapso temporal em virtude de previsão no citado ajuste.

A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a desnecessidade de permanência do Banco recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusula do contrato, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO.** VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **ACÓRDÃO BASEADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO**

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF.
1. (...)
3. O Tribunal de origem manteve o decisum de primeiro grau por entender que, "de acordo com os documentos, apresentados, o Município de Cabo Frio celebrou contrato com o Banco do Brasil S/A, ora apelante, no valor de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), tendo por objeto a antecipação de parte da receita dos royalties, que seriam recebidos pelo Município no ano de 2008. O mencionado período foi o último ano do primeiro mandato do réu, Prefeito Marcos da Rocha Mendes. Ocorre que a referida cessão de crédito foi realizada de forma indevida, pois contraria dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000): Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) IV - estará proibida: b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. Além disso, houve infração ao parágrafo 2º mesmo dispositivo, tendo em vista que o apelante foi escolhido sem amparo do processo competitivo eletrônico, promovido pelo BACEN" (fls. 838-840, e-STJ). 4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
5. **Verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base no disposto no contexto fático-probatório dos autos. Dessa forma, inviável a revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 7/STJ**.
6. (...)
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1712925/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)[grifos nossos]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. **CESSÃO DE CRÉDITO.** ARRESTO DE DUPLICATAS. TRANSAÇÃO NÃO CAMBIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ACÓRDÃOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. **NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS** 283/STF E **5 E 7/STJ.**
1. É inadmissível o apelo especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
2. **Recurso cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1318705/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)[grifos nossos]

2. Do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator